



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001562-06.2022.8.26.0374/50000, da Comarca de Morro Agudo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado JUAREZ GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001562-06.2022.8.26.0374/50000

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER

EMBARGADO: JUAREZ GOMES DA SILVA

ORIGEM: FORO DE MORRO AGUDO - VARA ÚNICA

VOTO Nº 2319

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA SEQUER FOI DISCUTIDO ANTERIORMENTE NO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Banco Santander contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor Juarez Gomes da Silva e negou provimento ao apelo do réu. O réu alega omissão no julgado quanto à revisão do índice de juros e correção monetária, pleiteando a aplicação do IPCA para correção monetária e da SELIC para juros moratórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão enfrentou adequadamente todos os argumentos apresentados, não havendo omissão, pois a incidência da Lei 14.905/24 não foi discutida anteriormente no processo.

4. A matéria dos embargos é dissonante do decidido no acórdão, o que impede seu acolhimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento:

1. Não há omissão quando a matéria não foi previamente discutida no processo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.795.982/SP.

TJSP, Embargos de Declaração Cível
1026432-26.2023.8.26.0554, Rel. Paulo Sérgio

**Mangerona, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 10/03/2025.
TJSP, Embargos de Declaração Cível
1071680-22.2023.8.26.0002, Rel. Ricardo Pereira Junior,
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V
(Direito Privado 2), j. 27/02/2025.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO SANTANDER**, contra o acórdão de fls. 201/213, nos autos da ação proposta por **JUAREZ GOMES DA SILVA**, que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao apelo do réu.

Sustenta, o réu, a omissão do julgado e afirma a necessidade de revisão do índice de juros e correção monetária que incide sobre a condenação. Menciona que deve ser aplicado o IPCA para a correção monetária; e a SELIC para os juros moratórios.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada.

A matéria a ser discutida no âmbito dos embargos deve ser restrita ao acórdão, que está devidamente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de obscuridade, contradição ou omissão, mas de inconformismo, tema que escapa do raio de atuação dos embargos declaratórios.

Não há comissão do julgado porquanto a incidência da lei 14905/24 sequer havia sido discutida no feito anteriormente.

Na realidade, existe dissonância do objeto dos embargos de declaração, com o quanto decidido no acórdão, o que impede seu acolhimento.

Conforme julgados deste Tribunal:

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S.A. contra acórdão que negou provimento ao recurso do réu, alegando omissão quanto à aplicação da Lei 14.905/24 nos valores referentes à condenação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação da Lei 14.905/24. III. Razões de Decidir 3. O acórdão enfrentou adequadamente todos os argumentos apresentados, não havendo omissão, pois a incidência da Lei 14.905/24 não foi discutida anteriormente no processo. 4. Os valores devidos, juros de mora e correção monetária devem observar a taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/24, quando a atualização será pelo IPCA e os juros pela Selic, deduzido o IPCA. IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeitam-se os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando a matéria não foi previamente discutida no processo. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1022. Código Civil, art. 389, p. único; art. 406, p. único. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.795.982/SP.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1026432-26.2023.8.26.0554; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – Banco que pede a incidência dos juros conforme artigos 389, par. ún., e 406, § 1º, do CC, modificados pela Lei 14.905/2024 - Matéria totalmente dissonante do quanto decidido no acórdão – Acórdão que manteve a fixação dos juros moratórios contratuais em 1% ao mês ao invés de 6% ao mês – Acórdão que tão somente autorizou eventual compensação de valores – Embargos protelatórios – Aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, CPC) - Necessidade de interposição de recurso próprio – Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1071680-22.2023.8.26.0002; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto **CONHEÇO** dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR